

Processo n.: @PCP 18/00380361

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 274/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Criciúma a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, com a seguinte Ressalva:

1.1. despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 84.658.608,57, equivalendo a 89,04% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 5.671.211,51, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 9.1.3 do **Relatório DMU nº 823/2018**),

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Criciúma a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 62.448.048,48, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 10,35% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 603.496.641,69), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU).

2.2. despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 5.070.995,75, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e item 1.2.1.5 do Relatório DMU).

2.3. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.1.9 do Relatório DMU);

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.10 do Relatório DMU);

2.5. ausência de encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório DMU).

3. Determina à Diretoria de Controle de Municípios (DMU) que proceda à formação de autos apartados para fins de exame das restrições constantes dos itens 9.1.1, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 da conclusão do Relatório Técnico nº 823/2018, com a inclusão do Município, se possível, na Programação de Auditoria 2018/20149 desta Casa, para a verificação dos registros contábeis e execução orçamentária, abrangendo também as providências efetivamente adotadas no sentido da regularização das deficiências constatadas nestes autos.

4. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade do Município que, observando o arquivo “Tabela de Detalhamento de Elementos de Despesa”, disponível no e-Sfinge captura, adote providências a fim de

proceder a correta contabilização dos valores repassados a organizações da sociedade civil, cooperativas, consórcios públicos, empresas individuais e outras assemelhadas e que serão utilizados para remuneração de pessoal nos serviços relacionados à atividade fim, conforme 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício anterior e no exercício em análise.

6. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal:

6.1. que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico),

6.2. a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

7. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.

8. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Criciúma.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 823/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC